

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°08/2014

ASSUNTO: Recibo de retribuição. Erro informático
Recuperação do indevido

É obrigação conhecida que, no acto de pagamento da retribuição, mensal, a Empregadora deve entregar ao Trabalhador um documento (recibo) de onde conste, além do mais, a discriminação da "... retribuição base e demais prestações", --- nº3, artº276, Código Trabalho.

Acontece que, e cada vez mais, o pagamento não é feito por acto imediato: toma lá (o dinheiro), dá cá o recibo assinado. A transferência bancária, e outros processos, dissolvem no tempo o acto; e, pelo recurso a meios informáticos. A pressão constante sobre os administrativos (RH; Secção de Pessoal) que são obrigados a multiplicar-se por uma enorme quantidade de funções, pode levar ao erro, --- erro nas contas, no preenchimento do recibo.

Então, por um período que pode ser um mês, ou uma sucessão de meses, o Trabalhador recebe y, em vez de receber apenas x. Este, não alerta para o facto, ou porque está de boa fé e julga que foi feita uma actualização salarial; ou, de má fé, não alerta para o erro que ele próprio sabe que existe. Então,

Quando detectado o erro, pode o Trabalhador vir invocar que a al.d), do nº1, artº129, do Código do Trabalho, proíbe á entidade patronal, "diminuir a retribuição". E, podia parecer que a Ent. Patronal nada pode fazer. Não é assim, como se vai ver.

Existindo erro e detectado o mesmo, como diz o douto Acórdão do Supremo tribunal de Justiça, de 1 Junho 2000,

"... há que considerar que os recibos de vencimento, com o valor errado não produziram quaisquer efeitos no sentido de legitimarem o direito á alteração remuneratória".

pois, não obstante a Ent. Patronal ter emitido uma declaração negocial, com a passagem do recibo (ou recibos),

"... a mesma foi divergente da sua vontade real, destituída, porém de consciência dessa falta de coincidência que foi ocasionada por um lapso informático".

e, na nossa opinião, mesmo que seja um mero erro de escrita, --- erro nas contas.

Existiu, assim, aquilo a que vulgarmente se chama um "erro", e tecnicamente um "erro na declaração": o valor escriturado e pago não corresponde á vontade real do autor (Ent. Patronal), pelo que é anulável, já que não há qualquer fundamento, --- promoção; actualização salarial

decorrente da aplicação de alterações ao contrato colectivo; etc, para o trabalhador passar de 100 a auferir 200, por ex.. O trabalhador está consciente disso mesmo. Trata-se de um erro desculpável, em que o declarado, porque escrito, não corresponde á vontade real da Ent. Patronal. E,

Porque muitas vezes o Trabalhador não age de forma cuidadosa e prudente, colocando a situação concreta à apreciação dos serviços administrativos, o mesmo prolonga-se no tempo. Pois bem,

Detectado o erro, que pode ser maior ou menor, a Ent. Patronal pode recuperar o indevidamente pago, exigindo o desconto nas retribuições posteriores de um valor, até ver restituída toda a quantia paga a mais. E, isso, quer o trabalhador esteja de acordo, ou não. O que não pode, nem deve, é descontar tudo de uma vez, mesmo que isso fosse possível, --- claro, estamos a referir uma pequena quantia. Assim,

Com base na al.f), do nº2, do artº279 do Código Trabalho, e considerando o erro como adiantamento, procederá ao desconto mensal de um valor que nunca poderá exceder 1/6 da retribuição. Essencial. Será o seguinte:

Tal actuação deve resultar de uma informação prévia, por escrito, feita ao trabalhador, explicando-lhe o erro existente e como se vai proceder á recuperação do indevidamente pago; essa obrigação resulta do nº2, artº276, Código Trabalho, que obriga a indicar "..., os descontos e deduções"; e, ainda do nº1, artº106 do Código Trabalho, --- dever de informação ao trabalhador, sobre um aspecto que, tendo relação com a retribuição, considera-se relevante.

Naturalmente, agindo o Empregador com os fundamentos, e cumprindo o processamento indicado, o trabalhador não poderá fazer cessar o contrato, --- resolver o contrato de trabalho ---, invocando como justa causa o previsto nas als. a) e e), do nº2, do artº394, Código Trabalho, --- falta culposa de pagamento pontual da retribuição; e, lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador.

Janeiro 2014

Carlos F. Santos Carvalheiro